

A MORAL COMO PARÂMETRO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO: TENSÕES CONSTITUCIONAIS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

MORALITY AS A PARAMETER FOR THE VALIDITY OF LEGAL TRANSACTIONS: CONSTITUTIONAL TENSIONS UNDER THE CIVIL CODE OF 2002

Rafael Ferraz Pereira Oliveira*

RESUMO: Este artigo analisa a cláusula de bons costumes como parâmetro de validade dos negócios jurídicos, interpretando a abrangência da expressão “objeto lícito”, prevista no art. 104, II, do Código Civil. Verificou-se que a doutrina predominante adota o critério sociológico, segundo o qual os bons costumes correspondem à moral social. Tal critério, contudo, revela-se obscuro, por se apoiar em dados extrajurídicos de difícil verificação, além de apresentar uma constitucionalidade questionável, diante do princípio da legalidade e do direito à liberdade de consciência. Como diretriz alternativa, concluiu-se ser mais adequada a noção de moralidade constitucional, proposta por Themis de Castro (teoria tríplice da autonomia existencial), segundo a qual os atos de eficácia pessoal não devem ser submetidos ao juízo moral de licitude. Tais atos são aqueles cujos efeitos se restringem à esfera jurídica de quem os pratica, sem causar danos diretos e imediatos a terceiros. Para ilustrar a tese, analisou-se a validade do contrato de prestação de serviços sexuais, concluindo-se, em princípio, pela sua licitude. Sustenta-se que o intérprete deve avaliar a licitude moral do objeto considerando apenas a proteção das esferas jurídicas alheias e os valores protegidos pela Constituição.

Palavras-chave: negócio jurídico; validade; licitude; moralidade; bons costumes.

ABSTRACT: This article analyzes the moral clause as a parameter for assessing the validity of legal transactions, interpreting the scope of the expression “lawful object” as provided in Article 104, II, of the Brazilian Civil Code. It was observed that the predominant legal doctrine adopts the sociological criterion, according to which good morals correspond to social morality. However, this criterion proves to be vague, as it relies on extralegal data that are difficult to verify, and it raises constitutional concerns in light of the principle of legality and the right to freedom of conscience. As an alternative guideline, the article argues that is more appropriate the concept of constitutional morality, proposed by Themis de Castro (tripartite theory of existential autonomy). According to this theory, acts of personal efficacy should not be subjected to moral scrutiny, as their effects are confined to the legal sphere of the individual who performs them and do not cause direct and immediate harm to third parties. To illustrate the thesis, the article examines the validity of contracts for the provision of sexual services, concluding, in principle, that they are lawful. It is argued that the interpreter should assess the moral lawfulness of the object solely in light of the protection of the legal spheres of others and the values safeguarded by the Constitution.

Keywords: legal transaction; validity; lawfulness; morality; good morals.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 AS POSIÇÕES DA DOUTRINA SOBRE A LICITUDE DO OBJETO; 3

* Graduando em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro do Grupo de Pesquisa em Teoria do Delito (G.TeD) e do Núcleo de Estudos em Direito e Processo Penal (NEDPP). Estagiário no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E-mail: r.ferraz@ufba.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5996-8889>.

AS IMPLICAÇÕES DAS PERSPECTIVAS SOBRE A LICITUDE DO OBJETO; 4 UMA LEITURA CONSTITUCIONAL DA LICITUDE DO OBJETO; 5 A LICITUDE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEXUAIS; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O juízo de validade dos negócios jurídicos se reveste de especial relevância, haja vista que a nulidade desses atos implica sua ineficácia absoluta (arts. 166, II, e 169, do CC), e, conseqüentemente, a inexigibilidade das prestações pactuadas. Ao tratar dos requisitos, o art. 104 do CC estabelece que será válido o negócio que, dentre outros critérios, tenha por objeto algo lícito, possível e determinado ou determinável (inciso II). Entretanto, no que se refere à licitude, a redação do dispositivo é genérica: o legislador se limitou a exigir que o objeto seja lícito, sem indicar se essa licitude diz respeito exclusivamente à legalidade (isto é, à conformidade do ato com as normas da lei positivada) ou se também abrange a moralidade (relacionada à observância da cláusula de bons costumes, quando a regra moral não está incorporada ao ordenamento).

A par dessa omissão, a maioria dos civilistas mais relevantes da doutrina brasileira prefere uma interpretação extensiva desse dispositivo. Os autores parecem encará-lo sob uma perspectiva acentuadamente moralizante, sem a devida ponderação sobre o alcance semântico da expressão “lícito”. Na maioria das obras consultadas para esta pesquisa, a atenção aos valores da Constituição e do Código Civil mostra-se ainda limitada.

A licitude moral do objeto à luz da Constituição é exatamente o tema deste artigo. Pretende-se responder a seguinte questão: diante do teor do art. 104, II, do CC, qual seria a fronteira hermenêutica do juízo de licitude moral dos atos negociais? Em outras palavras, como o julgador deve decidir nas situações em que o objeto do negócio não viola a lei, mas é moralmente questionável segundo determinados pontos de vista?

A hipótese inicial era a seguinte: se a moralidade do objeto realmente importa à validade dos negócios, esse juízo encontra sua fronteira no princípio da legalidade (art. 5.º, II, da CF) e nos direitos à liberdade de consciência e de ofício (art. 5.º, VI e XIII, da CF). Por conseguinte, a cláusula de bons costumes só poderia servir como limite ao

princípio da autonomia da vontade se o objeto do ato negocial for capaz de causar dano a outros sujeitos, conforme proíbe o art. 927 do CC.

Para ilustrar o problema, o contrato de prestação de serviços sexuais foi escolhido como exemplo. Questiona-se a possibilidade jurídica de pleitear indenização por responsabilidade civil contratual diante de uma dívida de programa. Poderiam os profissionais do sexo exigir esse crédito em juízo? Como se verá adiante, a doutrina majoritária responde que não. Essa não parece ser, em regra, a solução mais razoável, caso se proceda a uma interpretação sistemática.

Convém advertir que este trabalho não se propõe a discutir a legitimidade da influência da moral sobre as normas jurídicas. O artigo restringe-se à análise, de lege lata, dos critérios que devem orientar a aplicação da cláusula de bons costumes.

Além disso, também não se pretende versar sobre as causas imorais. Pelo menos sob a perspectiva causalista, o objeto de um negócio e a sua causa (ou motivo) não se confundem (Azevedo, 2010, p. 137). Entende-se por objeto do negócio apenas o bem jurídico sobre o qual recai o interesse das partes¹, ou, no conceito de Bernardes de Mello (2022a, p. 74), aquilo que os sujeitos desejam como resultado do ato negocial.

A revisão de literatura se concentrou na doutrina pátria, e o exame dos principais civilistas brasileiros foi dividido em dois recortes temporais: primeiro, os autores clássicos, que escreveram antes e durante a vigência do Código Civil de 1916; e segundo os contemporâneos, cujos trabalhos fazem referência ao Código Civil de 2002. Consultou-se ainda um pouco da doutrina portuguesa (Antonio Menezes Cordeiro e Jorge Morais Carvalho) e francesa (Georges Ripert). Por razões metodológicas, esta pesquisa não examina a jurisprudência dos tribunais superiores, embora tal análise pudesse contribuir para compreender como o tema tem sido enfrentado na prática forense.

Concluiu-se que, de fato, a moralidade importa à valoração da licitude dos objetos. No entanto, o critério ideal não é aquele que recorre à opinião majoritária – moral social ou critério sociológico –, visto que sua adoção implicaria transgredir o dogma da

¹ Conforme Azevedo (2010, p. 109), é possível que um negócio jurídico tenha um objeto lícito e uma causa ilícita ao mesmo tempo. Portanto, são conceitos que não se confundem. No Brasil, a compreensão da causa imoral parece ainda mais obscura, visto que a licitude do motivo não é indicada no art. 104, II, e há uma única referência a ela em todo o Código Civil, no dispositivo que trata do “motivo determinante” como hipótese de nulidade (art. 166, III).

completude do ordenamento. A diretriz mais adequada é a que se baseia no exame do quanto o exercício da autonomia existencial pode repercutir na esfera jurídica de terceiros. Trata-se da moral constitucional, critério proposto por Thamis de Castro (2016, p. 124), para quem não se deve censurar os atos de mera eficácia pessoal (os que geram possibilidade de dano direto e imediato apenas ao sujeito que o pratica).

Castro (2016, p. 110) entende que o critério sociológico é inconveniente, porque os padrões morais do povo nem sempre possuem respaldo constitucional, como as ideias discriminatórias. De modo diverso, a sua interpretação se fundamenta na supremacia da lei, na valorização da diversidade, na defesa das liberdades públicas e na incolumidade das esferas jurídicas. Essa abordagem confirma a hipótese inicial, embora algumas questões ainda permaneçam em aberto.

2 AS POSIÇÕES DA DOUTRINA SOBRE A LICITUDE DO OBJETO

No período anterior à vigência do Código Civil de 1916, Teixeira de Freitas (2003, p. 96) já afirmava que são ilícitos os negócios jurídicos que atentam contra a moral (*boni mores*), e propôs dispositivo proibitivo expresso em seu Esboço (Freitas, 1983, p. 279). No mesmo sentido escreveu Eduardo Espínola (1912, p. 63), numa época em que o projeto de lei estava tramitando. Mais tarde, ao comentar o Código promulgado – que não qualificou a ilicitude do objeto no seu art. 82²–, Clóvis Beviláqua (1979, p. 329) seguiu posicionamento idêntico, assim como San Tiago Dantas (1977, p. 269) e Washington de Barros Monteiro (2016, p. 229). Dentre os clássicos consultados, apenas Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 415) foi omissos quanto à licitude moral: o autor qualificou como inválido somente o negócio cujo objeto é contrário à lei. Neste recorte temporal, destacam-se as contribuições de Pontes de Miranda, de Orlando Gomes e de Antônio Junqueira Azevedo, que se aprofundaram sobre essa questão.

Da perspectiva de Pontes de Miranda (2004, p. 150), o ato é contrário à moral “se a opinião mais generalizada o não tolera”, o que inclui “todo negócio jurídico pelo qual alguém assume dever de praticar ou de se abster de algum ato para o qual, segundo a concepção da vida, tal como se revela, por exemplo, na Constituição, há de estar livre de

² Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, n.º I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).

toda imposição ou coagibilidade jurídica” (Pontes de Miranda, 2004, p. 147). Um de seus exemplos é a promessa de mudar de domicílio.

Segundo o autor, embora a lei não qualifique a licitude do objeto nos requisitos do negócio jurídico (Pontes de Miranda, 2004, p. 144), há que se concluir que a moralidade precisa ser considerada nessa análise. O seu fundamento é o art. 971 do CC/16 (correspondente ao art. 883, caput, do CC/02), que proíbe a repetição do indébito daquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral ou proibido por lei. “Se não se pode repetir, seria contraditório que se pudesse pedir, ou, mais radicalmente, fazer objeto de negócio jurídico” (Pontes de Miranda, 2004, p. 148). Entretanto, ele afirma que esse juízo não deve se basear na subjetividade do julgador, nem das partes do litígio, tampouco na ética de determinada religião ou filosofia, mas apenas no pensamento social dominante (Pontes de Miranda, 2004, p. 153). No mesmo viés, Silvio Rodrigues (2003, p. 174) sustentou que é imoral – e, portanto, inválido – todo negócio cujo objeto ou causa seja conflitante com os interesses da sociedade.

Orlando Gomes (2019, p. 266) fez distinção entre o objeto e o conteúdo do negócio jurídico, e observou que esses elementos são coincidentes nas relações jurídicas obrigacionais. Segundo o seu conceito, são imorais os negócios contrários aos “princípios comuns a todos os povos civilizados, admitidos e observados pelos homens de bem”, como a usura, os jogos de azar e a exploração de casas de tolerância (Gomes, 2019, p. 267). Para ele, essa moralidade é, em regra, objetiva. A moral subjetiva – isto é, aquela pertencente às partes – seria juridicamente irrelevante.

Por sua vez, Antônio Junqueira Azevedo (2010, p. 108) defendia que não há fundamento legal para declarar a nulidade de atos negociais em razão da imoralidade do objeto, e considerava inconveniente que a validade dependesse “de elementos inteiramente alheios ao próprio negócio” (Azevedo, 2010, p. 109). Para o autor, seria mais adequado que o dispositivo previsse a ilicitude por ofensa aos bons costumes, como no Código Civil alemão³, ou que se “editassem tantas regras quantas necessárias, proibindo certos tipos de convenção e, portanto, nulificando-as por ilicitude de objeto” (Azevedo, 2010, p. 110). Ele expressava o seguinte receio:

³ §138, I, do BGB.

O perigo de ver um moralista vestido de juiz não é hipótese das mais atraentes para um jurista. Corre-se o risco de ver surgir a religião, ou, o que é pior, o preconceito religioso, sob a capa da moral. [...] Muito pior, porém não será essa invasão da religião, mas sim a possível invasão de ideologias substitutivas da religião. (Azevedo, 2010, p. 110)

Sob a vigência do atual Código Civil, que também não qualifica a licitude⁴, Álvaro Azevedo (2019, p. 64), Fábio Coelho (2020, p. 347), Paulo Lôbo (2025, p. 212), Anderson Schreiber (2025, p. 93), Gustavo Tepedino⁵ e Milena Oliva (2024, p. 243) não enfrentam a questão moral. Por outro lado, Maria Helena Diniz (2025, p. 502), Francisco Amaral (2018, p. 503) e Arnaldo Rizzardo (2016, p. 515) defendem que os bons costumes são, de fato, parâmetro de validade dos atos negociais, embora não discutam a dimensão do vocábulo escolhido pelo legislador.

Outros autores contemporâneos assumem o mesmo viés, mas com fundamentos mais explícitos. É o caso de Marcos Bernardes de Mello (2022b, p. 49), para quem a ilicitude moral do objeto como requisito de validade do negócio é consequência de uma interpretação do art. 883 do CC/02, como propunha Pontes de Miranda (2004, p. 148). Para Mello (2022b, p. 55), o critério a ser adotado é o juízo de valor que se espera de uma determinada comunidade jurídica. Entretanto, o autor ressalva que essa valoração não deve restringir-se às concepções de vida de determinadas camadas sociais, nem se confunde com a tolerância social a determinados comportamentos.

Silvio Venosa (2025, p. 426), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2025, p. 317), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2021, p. 702) e Paulo Nader (2018, p. 631) também afirmam que a ilicitude do objeto por violação dos bons costumes é aquela que fere as normas morais de uma sociedade em um dado momento histórico. Conforme Miragem (2021, p. 404), o julgador também deve verificar se o negócio resulta em violação direta ou indireta aos direitos fundamentais. Para Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 345), o objeto imoral consiste naquele que, no caso concreto, mostra-se “manifestamente injusto” e contrário ao “interesse social”.

⁴ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: [...]

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

⁵ No entanto, em obra anterior, escrita em coautoria com Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Moraes, Tepedino afirmou que o objeto ilícito “é aquele contrário [...] não somente à lei, mas também aos bons costumes” (Tepedino; Barboza; Moraes, 2014, p. 314).

Em obra mais recente, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2024, p. 427), citando Pontes de Miranda (2004, p. 150), qualificam como ilícitos os atos negociais que atentam contra a autodeterminação do homem. Segundo os autores, a ideia de autodeterminação está relacionada ao “projeto de vida realizado ou desejado pela pessoa”, o qual deve ser respeitado e protegido pelo Estado.

Flávio Tartuce (2025, p. 392), por sua vez, faz referência à justiça distributiva e aos fins sociais da norma como critérios para estabelecer o que seria um objeto imoral.

Thamis Viveiros de Castro dedicou vários trabalhos ao tema dos bons costumes. Dentre eles, um paper sobre os limites e as funções dessa cláusula, com base na sua teoria tríplice da autonomia existencial. Ela se afasta das concepções sociológicas da doutrina majoritária, e prefere o que chama de moralidade constitucional. Do seu ponto de vista, um valor moral se torna juridicamente relevante quando encontra respaldo axiológico na Constituição, e não por simples adesão da sociedade (Castro, 2016, p. 109). Considerando que a Constituição vigente está fundada no pluralismo e na democracia, não seria razoável, em regra, limitar a autonomia nos atos de mera eficácia pessoal, entendidos como os que geram danos diretos e imediatos somente para o sujeito que pratica a conduta, sem repercussão para terceiros (Castro, 2016, p. 103). Se outras pessoas são atingidas, há eficácia de ordem interpessoal ou social, e somente nessas hipóteses poderia se cogitar a imposição de limites (Castro, 2016, p. 111).

Castro (2016, p. 104) entende que, numa ordem dominada pela legalidade constitucional, a ofensa a padrões sociais não constitui um problema jurídico per se. Ora, as ideias de cunho discriminatório, embora sejam compartilhadas por grande parte do povo, não encontram respaldo na Constituição, e, por esse motivo, não servem de parâmetro para juízes. Todo projeto de vida que produza efeitos restritos ao patrimônio jurídico de quem o adota é irrepreensível e merece reconhecimento legal (Castro, 2016, p. 110). Consequentemente, não seria apropriado declarar nulo um contrato cujo objeto seja moralmente questionável do ponto de vista da sociedade, mas que não cause danos diretos a terceiros, limitando-se à esfera dos sujeitos que – dotados de plena capacidade civil e por livre vontade – decidiram aderir ao pacto.

Fábio Pereira, Mariana Lara e Daniel Andrade (2019, p. 168) são mais radicais, e consideram insuficiente a adoção do critério de Thamis de Castro. Segundo os autores,

esse cenário de constitucionalização aumenta as incertezas no desfecho de casos concretos e possibilita que o conservadorismo de alguns magistrados continue imperando para afastar comportamentos tidos como desviantes e indesejáveis. Estabelecer que ‘a postura criativa do magistrado deve ser limitada pelos valores constitucionais sempre’ e pelo dever de fundamentação de suas decisões [...] não resolve o problema da vagueza da cláusula, da insegurança jurídica e dos riscos de limitação indevida da autonomia privada em razão da má aplicação de uma cláusula de conteúdo moralizante [...]

Desse ponto de vista, a cláusula de bons costumes hoje se revelaria totalmente inaceitável, porque sempre se concretiza com a sujeição dos indivíduos a uma determinada moral. Isso não seria admitido num contexto de pluralismo e laicidade (Andrade; Lara; Pereira, 2019, p. 170). Os autores também afirmam que os fins perseguidos com a censura da ilicitude moral seriam perfeitamente alcançáveis pela aplicação das cláusulas da boa-fé objetiva e da ordem pública (Pereira; Lara; Andrade, 2019, p. 171).

Conclui-se que a doutrina nacional é majoritariamente inclinada à perspectiva sociológica da moralidade, diante da lacuna do art. 104, II, do Código Civil brasileiro.

Em situação um pouco distinta, o Código Civil português é expresso quanto à proibição do negócio de objeto imoral (art. 280.º, n. 2)⁶. Da doutrina lusitana, aqui se destacam as contribuições de Antônio Menezes Cordeiro e de Jorge Morais Carvalho.

Cordeiro (2021, p. 597), em seu Tratado, pontua que, no juízo de licitude dos objetos, “apenas uma área bem circunscrita da moral social poderá estar em causa”. Segundo o autor, embora os bons costumes desempenhem hoje um papel moralizador bastante reduzido, ainda subsiste um “círculo mínimo” (Cordeiro, 2021, p. 596). Por sua vez, Carvalho (2017, p. 199), em sua obra *Os Limites à Liberdade Contratual*, admite a moral social como parâmetro para o juízo de licitude dos objetos, mas ressalva que “o aplicador do direito deve [...] verificar se e em que medida algum princípio ético ou moral concreto é afetado pelo acordo”. Além disso, o autor considera que a cláusula de bons costumes só deve ser invocada como última razão, ou seja, quando nem a lei nem outras cláusulas gerais – a boa-fé objetiva e a ordem pública – foram capazes de qualificar o ato negocial como ilícito (Carvalho, 2017, p. 117).

Na doutrina francesa⁷, Georges Ripert se dedicou ao assunto na sua obra *A Regra Moral nas Obrigações Cíveis* (tradução de *La Règle Morale dans les Obligations Civiles*),

⁶ “2. É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.”

⁷ O Código Civil francês também proíbe expressamente o negócio de objeto moral (art. 6º).

em que criticou a corrente sociológica da concepção dos bons costumes. Para Ripert (2000, p. 84), a licitude moral não deve se basear na opinião pública – que, no mais das vezes, tolera comportamentos qualificados por ele como repugnantes –, mas numa ética transcendente. Trata-se da aplicação de regras de fundo religioso (Ripert, 2000, p. 44). O autor também afirmava que a restrição da liberdade humana só se justifica para “fins louváveis”, a saber, aqueles que não implicam lesão dos valores do Cristianismo, a exemplo dos que são relativos à vida sexual (Ripert, 2000, p. 62).

3 AS IMPLICAÇÕES DAS PERSPECTIVAS SOBRE A LICITUDE DO OBJETO

De *lege lata*, a negação da cláusula de bons costumes é uma posição inconsistente. A interpretação da primeira parte do art. 104, II, quando feita à luz do art. 883, caput, leva a concluir que a lei brasileira não admite a eficácia de negócios jurídicos com objeto imoral. Caso contrário, a repetição do indébito nessas obrigações não seria proibida (Pontes de Miranda, 2004, p. 148). Se o legislador não utiliza palavras vãs, e considerando o ordenamento em seu conjunto, conclui-se que deve existir uma diferença entre fim imoral e fim proibido por lei – ambas como espécies de fim ilícito –, tanto no Código Civil quanto no art. 17 da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42)⁸.

Pela mesma razão, o domínio dos bons costumes não se confunde com o de outras cláusulas gerais. A cláusula da boa-fé objetiva impõe um padrão de comportamento esperado das partes, fundado na confiança recíproca (Farias; Rosendal, 2021, p. 702), e a cláusula da ordem pública proíbe a violação de princípios gerais do ordenamento jurídico (Cordeiro, 2021, p. 604). Embora a existência de áreas de sobreposição seja discutível (Cordeiro, 2021, p. 600), a distinção feita pelo legislador sugere que a moralidade possui um domínio exclusivo de incidência fática.

Assim, não é plausível afirmar que os bons costumes são irrelevantes para o juízo de validade dos negócios jurídicos. Em contrapartida, uma interpretação extensiva do art. 104, II, do Código Civil, também é inadequada. A imposição de uma moral cristã, como defendia Ripert (2000, p. 44), é incompatível com a ordem constitucional

⁸ “Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”

brasileira, que consagra o Estado laico e protege as liberdades de consciência e de religião (art. 5.º, VI, da CF). Da mesma forma, o critério da moral social não oferece um limite hermenêutico muito oportuno, por mais objetiva que a doutrina tente concebê-la. Isso porque se trata de uma diretriz pouco funcional e que parece violar a Constituição.

A inutilidade do critério sociológico deriva da sua obscuridade. Ainda que as cláusulas gerais se caracterizem por seu conteúdo indeterminado, o imperativo da segurança jurídica impõe a fixação de alguns parâmetros gerais. No caso da boa-fé objetiva, por exemplo, uma gama de postulados (como o *venire contra factum proprium*) e de deveres anexos (como o dever de informação) foram concebidos como suas diretrizes. Por outro lado, a cláusula de bons costumes ainda não goza da mesma finesse.

Em geral, a doutrina oferece noções muito vagas. Um conjunto de partidários da moral social a identifica como o conjunto de “preceitos fundamentais que, em determinada época e lugar, governam a vida social” (Gomes, 2019, p. 266). Outros preferem afirmar que se trata da “opinião mais generalizada” (Pontes de Miranda, 2004, p. 150). Há ainda quem prefira descrevê-la como reflexo do “interesse social” (Gonçalves, 2025, p. 345).

As sugestões da doutrina majoritária são frágeis porque se apoiam em dados extrajurídicos de verificação difícil. Pontes de Miranda (2004, p. 153) afirmava que o juiz precisa auscultar o pensamento do povo. Essa é uma missão desafiadora, uma vez que os preceitos morais tendem à volatilidade (Cordeiro, 2021, p. 593). Ainda que o direito posto também se transforme com rapidez, sua apreensão é mais acessível, considerando que, diverso do que ocorre com as normas jurídicas, as regras de bons costumes não estão sistematizadas em códigos. Mais que isso, a “sua projeção exata e as condições em que o Direito para ela remete são soluções sem dogmática própria” (Andrade; Lara; Pereira, 2019, p. 166). Em suma, o critério da moral social traz obstáculos intransponíveis à certeza sobre o conteúdo dos *boni mores*. A segurança jurídica estará comprometida enquanto ele for invocado na prática forense.

Além de imprecisa, a noção de moral social é de duvidosa constitucionalidade. Mesmo que seja possível identificar algumas convenções sociais predominantes, declarar a invalidade de um negócio jurídico apenas com base nos preceitos de uma cosmovisão específica parece resultar na ofensa ao princípio da legalidade (art. 5.º, II, da CF). Se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei,

apenas o ordenamento⁹ pode criar preceitos legítimos, “no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora” (Mendes, 2023, p. 199). Nesse âmbito, encontram-se neutralizadas a opinião pública, a religião e a filosofia, a menos que suas razões sejam incorporadas ao ordenamento jurídico¹⁰.

Logo, não é correto exigir que um sujeito se adeque a determinada concepção de vida para que seus atos negociais sejam reconhecidos pelo Estado, a menos que essa exigência encontre fundamento em norma jurídica vigente. Do ponto de vista normativo, o Poder Judiciário não reprime o homicida porque matar é imoral – embora, de fato, seja imoral –, mas em razão de prescrições jurídicas que proíbem essa conduta¹¹, e é por esse fundamento que o juiz deve declarar a nulidade de um acordo pelo qual se convencionou um assassinato em troca de prestação em dinheiro.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2018, p. 218) explica que não é possível aceitar um preceito moral em detrimento do positivado se o próprio sistema veda a adoção de diretrizes alheias a ele. Não seria o caso do ordenamento brasileiro, que autoriza o uso de fontes suplementares¹². De todo modo, o direito positivo pressupõe um estreitamento do campo de atuação do exegeta, em respeito aos valores da certeza e da segurança (Ferraz Júnior, 2018, p. 333). Por esse motivo, o critério para determinar a noção de licitude moral precisa derivar da *ratio* do próprio ordenamento jurídico.

⁹ “O conceito de legalidade não faz referência a um tipo de norma específica, do ponto de vista estrutural, mas ao ordenamento jurídico em sentido material. É possível falar-se então em um bloco de legalidade ou de constitucionalidade que englobe tanto a lei como a Constituição. Lei, nessa conformação, significa norma jurídica, em sentido amplo, independentemente de sua forma.” (Mendes, 2023, p. 199)

¹⁰ Conforme advertido na introdução, a discussão de *lege ferenda* foge ao escopo deste trabalho.

¹¹ A legitimidade dessas regras decorre da autoridade conferida pelo povo ao legislador. A essa autoridade deve vincular-se o juiz, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2.º da CF). As razões morais que motivaram a edição da norma não se confundem com as razões jurídicas que fundamentam sua aplicação pelo julgador.

¹² Conforme o art. 4.º da LINDB, se a lei for omissa, o juiz “decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Pela analogia, o exegeta estende a aplicação de uma norma a uma situação com pressuposto fático similar, para o qual não existe regra específica (Ferraz Júnior, 2018, p. 326). Os princípios gerais de direito, a grosso modo, constituem as regras de coesão do ordenamento (Ferraz Júnior, 2018, p. 256). A analogia e os princípios apontam para o conteúdo da própria lei positiva. Os costumes, por sua vez, consistem em práticas reiteradas no tempo e tratadas como vinculantes pela sociedade (Ferraz Júnior, 2018, p. 249). Ainda que façam remissão a imperativos distintos das normas jurídicas, as regras consuetudinárias somente são consideradas como parte do ordenamento se não forem contra legem, conforme se deduz do art. 2.º da LINDB (Ferraz Júnior, 2018, p. 332). Além disso, no caso dos costumes *secundum legem*, o intérprete deve complementar o texto legal sem apartá-lo do seu “espírito” (Machado Neto, 1998, p. 211).

Embora diversos dispositivos mencionem os bons costumes de forma expressa (como os arts. 13, caput, 112, 187, 883, caput, e 1.336, IV, todos do Código Civil), a legalidade constitucional impede que o juiz busque seu critério de subsunção em fontes estranhas ao direito. Conforme escreve Ferraz Júnior (2018, p. 344), o magistrado não possui licença para decidir como quiser diante de conceitos jurídicos indeterminados, mas deve se balizar pelo próprio sistema. Essas razões levam a concluir que não basta a referência à moral no corpo do texto da lei. As diretrizes de valoração dos fatos ainda devem se submeter à axiologia do arcabouço normativo, e o apelo à moralidade média da população certamente não atende a essa necessidade.

Nem mesmo o apelo à principiologia seria suficiente, pois o ordenamento jurídico brasileiro tutela determinados interesses por serem indispensáveis à dignidade de todas as pessoas, e não porque são valores da maioria do povo. O princípio do estado democrático de direito (art. 1.º, caput, da CF) impõe os direitos fundamentais como limites aos consensos majoritários (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 220). A propósito, o art. 5.º da LINDB estabelece que, na aplicação da lei, o juiz deve atender os fins sociais que a ela se dirigem e as exigências do bem comum. Essa regra eleva o intérprete à posição de agente eficaz no progresso das instituições jurídicas e na aplicação dos princípios da democracia social (Nader, 2025, p. 244).

Até aqui, constatou-se que a cláusula de bons costumes não pode ser rejeitada, mas também não deve ser confundida com a boa-fé objetiva ou com a ordem pública, e tampouco empregada com base no critério sociológico. Diante disso, o que os juízes devem entender por ilicitude moral do objeto? Mediante uma interpretação sistemática, parece mais adequado o critério da moral constitucional, proposto por Thamis Viveiros de Castro, baseado em sua teoria tríplice da autonomia existencial.

4 UMA LEITURA CONSTITUCIONAL DA LICITUDE DO OBJETO

Nos negócios puramente patrimoniais, a autonomia privada não é um fim em si mesmo, mas está orientada à promoção de interesses socialmente úteis. O mesmo não se pode afirmar sobre o exercício da autonomia existencial, conforme Farias e Rosenvald (2017, p. 158). Nos atos de disposição de direitos da personalidade, o fundamento da

liberdade para contratar não reside na satisfação de interesses coletivos, mas na autoafirmação do indivíduo, como reflexo do seu valor imanente. A prática de tais atos constitui, por si só, a realização de sua função (Farias; Rosenvald, 2017, p. 159).

A proteção da dignidade humana implica impossibilidade de reduzir qualquer pessoa “à condição de mero objeto da ação alheia” (Sarlet, 2023, p. 75). Por conseguinte, o reconhecimento de alguém como sujeito de direito pressupõe poder de autodeterminação, isto é, a capacidade de orientar a própria vida sem ser constrangido pela vontade de outras pessoas (Sarlet; Vale, 2023, p. 165). No exercício da autonomia existencial, a restrição da liberdade somente se justifica para a proteção dos direitos de terceiros e para defender o homem de suas próprias fraquezas, garantindo-se um mínimo de indisponibilidade (Farias; Rosenvald, 2017, p. 159).

O art. 5.^o, VI, da Constituição Federal, estabelece que a liberdade de consciência é inviolável. Esse direito se traduz “na autonomia moral-prática do indivíduo, a faculdade de autodeterminar-se no que tange aos padrões éticos e existenciais” (Weingartner Neto, 2023, p. 227). No *forum externum*, confere ao sujeito o poder de agir conforme suas próprias convicções, das mais diversas maneiras e nos limites do ordenamento (Weingartner Neto, 2023, p. 229). Dessa forma, o recurso à moral social na aplicação da cláusula de bons costumes constitui violação do direito à liberdade de consciência. Tais conceitos seriam utilizados pelos juízes como atalhos (shortcuts) para a restrição irrefletida de direitos fundamentais (Weingartner Neto, 2023, p. 231).

Pautada no regime de liberdades da Constituição Federal de 1988, Thamís Viveiros de Castro propõe a sua teoria tríplice da autonomia existencial. A autora afirma que o exercício da personalidade humana só admite limites externos, visto que não está voltada à satisfação de interesses alheios aos do seu titular (Castro, 2016, p. 102). Para avaliar a legitimidade da intervenção do Estado nos atos de exercício da autonomia existencial, ela os classifica conforme os seus efeitos potenciais: a eficácia da conduta pode ser de ordem pessoal, interpessoal ou social. A eficácia pessoal é aquela restrita à esfera jurídica do sujeito que pratica o ato (p. ex., prática de body modification em si mesmo). A eficácia interpessoal irradia consequências para terceiros determinados (p. ex., abuso de poder familiar). A eficácia social, por fim, é aquela que alcança um número indeterminado de pessoas (p. ex., consumo de cigarro em local fechado).

Castro (2016, p. 103) exclui a incidência dos bons costumes nos atos de eficácia pessoal, mesmo se a conduta for prejudicial àquele que decide agir de tal maneira¹³. Consequentemente, a cláusula deve incidir somente nos atos de eficácia interpessoal e social (Castro, 2016, p. 104). Mas a relatividade do ato não é a única condição. Para que a imposição de limites seja legítima, exige-se ainda que os efeitos sejam capazes de gerar dano direto e imediato em desfavor de duas ou mais pessoas. Caso contrário, o ato ainda será qualificado como de eficácia pessoal (Castro, 2016, p. 111).

Todo ato pode produzir repercussões indiretas, mas essas consequências são juridicamente irrelevantes, na medida em que não modificam, extinguem ou constituem o campo de titularidade de outras pessoas (Castro, 2016, p. 104). As implicações remotas devem ser toleradas, porque não configuram lesão ou ameaça de lesão concreta a direitos alheios (Castro, 2016, p. 105). Se o ato se funda em circunstâncias afastáveis, existe mero receio de lesão, o que não merece tutela jurídica (Castro, 2016, p. 107).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que todos os negócios jurídicos (inclusive os bilaterais) que não geram risco de dano direto e imediato às partes ou a terceiros devem ser classificados como atos de eficácia pessoal. No que diz respeito aos atos negociais, Castro (2016, p. 118) afirma que a cláusula de bons costumes impõe o dever de não instrumentalização. Há dano juridicamente relevante sempre que um interesse existencial for sacrificado para obter o conteúdo patrimonial de um negócio destinado apenas à satisfação de interesses alheios. O sujeito é tratado como um instrumento de outra pessoa, invertendo-se a lógica de preeminência das situações existenciais sobre as patrimoniais. O exemplo dado pela autora é o contrato de doação compartilhada de óvulos, atualmente permitido pelo Conselho Federal de Medicina¹⁴.

¹³ A restrição seria legítima no caso de pessoas com acentuado grau de vulnerabilidade (Castro, 2016, p. 103).

¹⁴ “Trata-se de contrato de prestação de serviços médicos para a realização de técnica de reprodução humana assistida que possui cláusula dispondo sobre a gratuidade dos serviços prestados caso a paciente aceite o encargo de doar seus óvulos para a clínica realizadora ao término dos procedimentos. Evidentemente, o tratamento inicial que induz a ovulação não traz a segurança de que haverá sucesso na produção de óvulos, o que poderá acontecer como consequência dos procedimentos utilizados ou não. Caso haja óvulos disponíveis para a doação, a doadora seria beneficiada com a ausência de cobrança sobre os valores dos procedimentos realizados. A vantagem oferecida representa uma condição restritiva da autonomia, pelo que a mulher sem recursos que deseja engravidar por esses meios aceitará a restrição da sua autonomia existencial em prol da vantagem de ordem econômica que é oferecida pela clínica para fins de viabilizar o tratamento médico de outras pacientes que desejam engravidar por meio de técnicas reprodutivas.” (Castro, 2016, p. 119).

Diante de todas essas nuances, o critério proposto por Thamis de Castro, em vez de se fundar na adesão majoritária a determinados valores, impõe ao intérprete a tarefa de analisar a correspondência axiológica desses interesses ao espírito da lei (Castro, 2016, p. 109). Portanto, o julgador deve entender por imoral todo negócio jurídico cujo objeto seja apto a gerar danos diretos e imediatos contra terceiros, atentando contra os valores protegidos pela Constituição. Cumpre notar que, ao contrário do que pode parecer, esse critério não confunde imoralidade com ilegalidade. Nesse contexto, um objeto ilegal é aquele que ofende regras expressas, e cujo resultado pode ou não causar dano. A princípio, sua avaliação não suscita maiores dificuldades. Um objeto imoral, por outro lado, é aquele que tem potencial de causar prejuízo a terceiros, ofendendo princípios constitucionais. Nesse caso, a análise precisa ser mais cuidadosa.

A compreensão de Thamis Viveiros de Castro parece remeter à teoria do mínimo ético, formulada por Georg Jellinek. Segundo o autor, o direito não deve absorver integralmente o conteúdo da moral, mas apenas os preceitos indispensáveis à preservação da convivência coletiva pacífica (Nader, 2025, p. 43). Nos atos de exercício da autonomia existencial – cuja razão de ser é a realização do próprio indivíduo e não a satisfação de interesses alheios –, a intervenção somente se justifica se houver necessidade de proteger direitos de terceiros ou valores fundamentais da ordem constitucional. Portanto, não se justifica restringir essas escolhas com base em concepções morais que, embora majoritárias, não são necessárias à tutela desses interesses mínimos.

5 A LICITUDE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEXUAIS

O caso dos serviços de prostituição é um exemplo recorrente na literatura jurídica. Dentre os autores contemporâneos visitados nesta pesquisa, esse contrato foi utilizado como exemplo por Diniz (2025, p. 502), Gagliano e Pamplona Filho (2025, p. 318) e Nader (2018, p. 631). Todos eles afirmam que se trataria de negócio jurídico nulo em razão da proibição moral do objeto.

Imagine-se um contrato dessa natureza, celebrado entre duas pessoas plenamente capazes, sem vícios de vontade, nem vícios sociais, sem caráter de relação

de emprego (ou seja, o serviço é eventual e não há subordinação entre os sujeitos) e destituído de qualquer cláusula de disposição permanente de direitos da personalidade. Acrescente-se, ainda, o fato de que o contrato de prestação de serviços, em geral, não possui forma prescrita em lei. Seria esse um negócio válido?

Não há dúvidas quanto à legalidade da prostituição, desde que não caracterize algum tipo penal de lenocínio (arts. 227 a 230 do CP) ou de exploração sexual de vulneráveis (arts. 217-A a 218-C do CP). O negócio jurídico celebrado entre uma garota de programa e o seu agenciador é manifestamente ilegal. Contudo, não se pode dizer o mesmo quanto à relação estabelecida com um sujeito que a contrata ocasionalmente¹⁵. Não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer dispositivo que proíba o oferecimento ou a contratação desses serviços. Em verdade, o Ministério do Trabalho já incluiu o meretrício no rol da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)¹⁶.

Se a ilicitude não decorre da lei, a objeção só pode ser de natureza moral. Seria o estigma associado à prostituição fundamento adequado para negar validade aos contratos de prestação de serviços sexuais? No regime constitucional em vigor, certamente não. Segundo a classificação de Castro (2016, p. 103), a simples disposição do próprio corpo para a prática de meretrício reside no perímetro dos atos de eficácia pessoal, visto que não gera possibilidade de dano direto e imediato a nenhuma das partes do negócio, e tampouco a outras pessoas; além disso, não há violação do dever de não instrumentalização, porque o ato satisfaz os interesses de ambos os sujeitos.

Schreiber (2013, p. 236) afirma que o direito à vida sexual reside no âmbito de realização da personalidade humana, o que impede qualquer intervenção proibitiva do direito (embora ele afirme que o debate se torna mais delicado quando há finalidade lucrativa)¹⁷. Diante do que se sustentou neste trabalho sobre a autonomia privada, infere-se que, a princípio, a prestação de serviços sexuais não se qualifica como objeto

¹⁵ Não se pretende aqui tratar da hipótese de atendimento não eventual, que poderia caracterizar uma relação de emprego (art. 3.º, caput, da CLT). O exemplo acima é de um contrato de prestação de serviços nos moldes dos arts. 593 a 609 do CC.

¹⁶ Sob o código 5198-05 (Portaria MTE n. 397, de 9 de outubro de 2002).

¹⁷ O autor menciona o episódio de Catarina Migliorini, jovem brasileira que colocou à venda sua virgindade no contexto de um reality show estrangeiro. Nesse caso, embora o ordenamento jurídico brasileiro pudesse eventualmente impor obstáculos à atuação dos organizadores do programa, não haveria regra específica incidindo sobre a conduta da própria participante, que, em princípio, pode dispor de sua sexualidade da forma que desejar. Ainda assim, segundo Schreiber (2013, p. 236 e 237), caberia discutir a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana.

ilícito. Assim, uma dívida de programa não pode ser considerada como obrigação meramente natural. Se não se trata de negócio inválido em razão da ilicitude do objeto, a exigência da prestação em juízo configura pretensão juridicamente possível.

Dessa forma, quando o Poder Judiciário nega a um profissional do sexo o direito de receber o seu crédito, tendo por único fundamento a opinião pública sobre a sua ocupação, prejudica-se o exercício da autonomia existencial desse trabalhador e promove-se o enriquecimento sem causa do sujeito inadimplente (Andrade; Lara; Pereira, 2019, p. 170). Já que se trata de atividade lícita, seu exercício deve ser abrangido na proteção da liberdade de ofício (art. 5.º, XIII, da CF)¹⁸.

6 CONCLUSÃO

Em relação à licitude do objeto, a omissão do art. 104, II, do CC não autoriza o intérprete a desprezar a incidência da cláusula de bons costumes, visto que o art. 883 proíbe a repetição do indébito nessas hipóteses. Além disso, a distinção feita pelo legislador leva a concluir que essa cláusula possui um domínio de incidência distinto das demais. Por outro lado, o critério sociológico não é o mais adequado, por se tratar de uma diretriz vaga e de duvidosa constitucionalidade.

A noção de moral social é obscura porque aponta para dados alheios ao direito, que são de difícil verificação. Isso decorre da volatilidade e da difusão das regras morais. Já a sua inconstitucionalidade resulta da violação do princípio da legalidade, uma vez que a valoração passa a depender de critérios normativos externos ao ordenamento. A lei protege determinados interesses por serem indispensáveis à dignidade humana, e não porque derivam de uma vontade majoritária.

Por conseguinte, é necessário que o critério de valoração da cláusula de bons costumes derive do próprio arcabouço normativo. À luz da proteção constitucional da liberdade de consciência e das particularidades da autonomia privada em matéria de direitos da personalidade, a proposta de Thamir Viveiros de Castro – a teoria tríplice da

¹⁸ O profissional do sexo inadimplente também poderia ser demandado em juízo. Neste caso, contudo, a possibilidade do pedido se restringe à indenização por perdas e danos (art. 247 do CC). A tutela específica não é cabível, porque a disposição de direito da personalidade é ato revogável a qualquer tempo (Farias; Rosenthal, 2017, p. 161).

autonomia existencial – revela-se a mais adequada. Para a autora, em regra, a incidência dessa cláusula não alcança os atos de eficácia pessoal. Tais premissas levam a concluir que o contrato de prestação de serviços sexuais, em princípio, não configura negócio jurídico de objeto ilícito, uma vez que a disposição do próprio corpo para a prática de relações sexuais remuneradas se insere nesse âmbito legítimo de autorrealização. Assim, o crédito decorrente desse negócio revela-se judicialmente exigível.

Em síntese, o critério da moralidade constitucional impõe a proteção da esfera jurídica de terceiros e os valores constitucionais como fronteiras hermenêuticas da licitude moral do objeto dos negócios jurídicos.

Dessa conclusão decorre uma dificuldade que deve ser reconhecida: a ausência de critérios capazes de orientar os julgadores na identificação de violações da cláusula dos bons costumes, tal como já se verifica em relação à cláusula da boa-fé objetiva. A classificação dos atos de exercício da autonomia existencial proposta por Thamís de Castro mostra-se intuitivamente correta, mas ainda demanda maior refinamento dogmático. Essa dificuldade, contudo, não afasta a conclusão de que o art. 104, II, do CC, é incompatível com uma interpretação fundada na noção de moral social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 10. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2018.

ANDRADE, Daniel de Pádua; LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fábio Queiroz. A insustentabilidade da cláusula geral de bons costumes: pluralismo e laicidade da sociedade contemporânea. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 162-175, nov. 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: Teoria Geral dos Contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clóvis Beviláqua**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 9 set. 1942.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 5 jan. 1916.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 397, de 10 de outubro de 2002. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 out. 2002.

CARVALHO, Jorge Morais. **Os Limites à Liberdade Contratual**. Lisboa: Almedina, 2017.

CASTRO, Thamis Ávila Dalsenter Viveiros de. A função da cláusula de bons costumes no direito civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 7, n. 1, 2016, p. 89-112.

COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.

CORDEIRO, António M. **Tratado de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2021. v. 2.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**: Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito (1942-1945): Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 42. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. v. 1.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Systema do Direito Civil Brasileiro**: Theoria Geral das Relações Jurídicas de Obrigação. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1912. v. 2. t. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Contratos. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 4.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Esboço do Código Civil**. Brasília: Fundação UnB, 1983. v. 2.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Cíveis**. Brasília: Senado Federal, 2003. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. v. 1.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Atualizado por Edivaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. v. 1.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 23. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2022.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Validade. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MENDES, Gilmar; VALE, André Rufino do. Art. 5º, II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. In: CANOTILHO, José Joaquim et al. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 198-204.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Art. 1º, parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. In: CANOTILHO, José Joaquim et al. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 88-91.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. São Paulo: Bookseller, 2004. v. 4.

RIPERT, Georges. **A Regra Moral nas Obrigações Cíveis**. Tradução de Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III – a dignidade da pessoa humana. In: CANOTILHO, José Joaquim et al. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 70-76.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; VALE, André Rufino do. Direito geral de liberdade. In: CANOTILHO, José Joaquim et al. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 161-166.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Dos negócios jurídicos. In: SCHREIBER, Anderson et al. **Código Civil Comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 91-142.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. v. 1.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Art. 5.º VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. In: CANOTILHO, José Joaquim et al. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 223-2